

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ORDEM PÚBLICA E LIMPEZA URBANA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ**

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2026

Processo Administrativo nº 6187/2026

I R NOVATEC AMBIENTAL LTDA., empresa privada de engenharia,
com sede na Rua São Francisco, Nova Iguaçu, CEP 26.083-040, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº. 03.541.167/0001-58, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no
art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO
DE PREÇOS Nº 038/2026,**

instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaguaí pela Secretaria Municipal de Ordem
Pública e Limpeza Urbana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a
prestação de serviço de destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), pelos fatos
e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

1. O item 11.1 do Edital estabelece que "*qualquer pessoa é parte legítima para
impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo
protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*", prevista
para o dia 19/06/2026. O presente instrumento é protocolado em data que observa o
interstício legal, sendo, portanto, incontestável a sua tempestividade.

BREVE INTRODUÇÃO

2. O Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), estimado em 40.000 toneladas, no valor global de R\$ 4.384.400,00 (quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais), com sessão pública marcada para o dia 19/06/2026.

3. Da leitura atenta do instrumento convocatório, verificam-se inconsistências que comprometem tanto a competitividade do certame quanto a segurança jurídica das relações a serem firmadas. Os equívocos identificados dizem respeito i) ao prazo exíguo entre a publicação e a abertura da sessão; ii) à omissão do edital quanto à participação de consórcios; iii) à ausência de definição geográfica adequada para a prestação do serviço; e iv) outras irregularidades formais que merecem reparo antes da realização do certame.

4. Ressalte-se, por fim, que a destinação final de RSU é **atividade sujeita a rigorosas exigências ambientais, operacionais e documentais**, tornando ainda mais relevante a adequação do instrumento convocatório às normas vigentes, sob pena de futura inviabilidade da execução contratual.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

5. Embora o item 11.3.1 do Edital estabeleça que as impugnações não suspendem, em regra, os prazos do certame, o item 11.3.2 expressamente admite a **concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional**, desde que devidamente motivada pela autoridade competente.

6. É exatamente a hipótese presente, uma vez que os vícios apontados afetam a competitividade, a objetividade da seleção e a consistência técnica da contratação. O prosseguimento do certame sem o prévio saneamento das irregularidades indicadas poderá comprometer a lisura do procedimento e gerar nulidades futuras, devendo, por isso, ser suspenso até o efetivo aperfeiçoamento do Edital.

DO MÉRITO

-I-

DO PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DO CERTAME

7. O Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2026 foi disponibilizado em **08 de junho de 2026**, com a sessão pública marcada para **19 de junho de 2026**. Considerando-se que o período intercorrente contempla apenas oito dias úteis — com a exclusão dos finais de semana, reduz-se ainda mais o intervalo útil disponível para que interessados analisem o instrumento convocatório, providenciem a documentação exigida e formulem suas propostas —, verifica-se flagrante descompasso entre o prazo fixado e a complexidade do objeto licitado.

8. A prestação de serviços de destinação final de RSU exige das empresas interessadas o cumprimento de uma série de exigências documentais específicas, previstas no próprio edital, tais como:

- a) licença operacional emitida por órgão ambiental competente (item E.1 da seção de qualificação técnica);
- b) atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (item E.2); e
- c) comprovação de posse de balança para pesagem de caminhões devidamente certificada (item E.3).

9. Trata-se, em sua totalidade, de documentos que demandam tempo razoável para obtenção, verificação e organização.

10. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 55, inciso II, dispõe que o prazo fixado para apresentação de propostas deve ser **compatível com a complexidade do objeto licitado e suficiente para permitir a efetiva competição**. A interpretação teleológica do dispositivo afasta qualquer fixação de prazo que, embora formalmente superior ao mínimo

legal, seja materialmente insuficiente para viabilizar a participação de interessados idôneos e qualificados.

11. O prazo reduzido imposto pelo edital, especialmente diante da complexidade técnica e ambiental do objeto licitado, restringe indevidamente a competitividade do certame, em violação ao princípio da isonomia e ao objetivo expresso na Lei nº 14.133/2021 de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Diante do exposto, requer-se a prorrogação da data de abertura da sessão pública para prazo compatível com a natureza do serviço licitado.

- II -

DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

13. O Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 038/2026 é omissivo quanto à possibilidade de participação de consórcios de empresas, deixando de regulamentar expressamente o tema, em aparente violação à regra geral estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

14. A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 15, é clara ao dispor sobre o tema:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

15. A norma estabelece, portanto, que a participação em consórcio é a regra, e sua vedação constitui a exceção, a qual deve ser devidamente justificada nos autos do processo licitatório.

16. Da leitura do instrumento convocatório e do Termo de Referência, não se identifica qualquer justificativa para a ausência de previsão sobre a participação de consórcios, nem expressa vedação fundada em motivação técnica ou jurídica que ampare tal silêncio.

17. A omissão é, portanto, duplamente problemática: nem autoriza, nem veda fundamentadamente, gerando insegurança jurídica para potenciais interessados e comprometendo a ampla competitividade que deve orientar o certame.

18. O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente no sentido de que a vedação à participação de consórcios deve ser justificada nos autos e guarda relação com a natureza do objeto contratado, sendo inadmissível a restrição genérica e imotivada. A ausência de qualquer previsão — seja permissiva ou proibitiva com fundamentação adequada — configura irregularidade que compromete a validade do instrumento convocatório.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. SOBREPREÇO NA ESTIMATIVA DOS PREÇOS MÁXIMOS, PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO INSUFICIENTE E FALTA DE MOTIVAÇÃO AO VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AO APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado. 2. A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém deve ser devidamente justificada em processo administrativo

(TCU 03380020111, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/05/2012)

19. Diante disso, requer-se que o Edital seja retificado para expressamente regular a participação de consórcios, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, seja permitindo, com as condicionantes legais aplicáveis, ou vedando, com fundamentação técnica adequada, de modo a trazer a necessária clareza e segurança jurídica ao certame.

- III -

DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO GEOGRÁFICA ADEQUADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

20. O Edital e o Termo de Referência do certame apresentam grave inconsistência em relação à definição do local de prestação do serviço de destinação final

dos RSU, que afeta diretamente a competitividade do certame, a economicidade da contratação e a isonomia entre os licitantes.

21. O item 4.6 do Termo de Referência estabelece que a Prefeitura será responsável pelo transporte dos resíduos e que o objeto da contratação é apenas a destinação final, **"cabendo à Administração Municipal a execução das atividades de coleta, remoção e transporte até o local de recebimento devidamente licenciado"**.

22. Em seguida, o item 4.6.1 justifica a limitação máxima de 25 km a partir do centro do Município de Itaguaí com base em critérios de eficiência operacional dos caminhões e racionalidade de custos.

23. Ocorre que tal limitação geográfica, embora apresentada no Termo de Referência com justificativa técnica, não foi transposta para o Edital propriamente dito, criando uma contradição entre os documentos que integram o certame.

24. O item 5.2 do Termo de Referência dispõe apenas que *"os serviços serão prestados exclusivamente no local de destinação final licenciado pela contratada, devidamente aprovado pela Administração"*, sem fixar qualquer parâmetro geográfico objetivo para que os licitantes possam dimensionar adequadamente suas propostas.

25. A ausência de critério geográfico claro no texto do edital traz consequências diretas à formação das propostas e à competitividade do certame.

26. A distância entre o Município de Itaguaí e o aterro sanitário da empresa contratada tem impacto financeiro direto nas operações de transporte de RSU realizadas pela Administração, na medida em que maiores distâncias elevam o tempo de deslocamento dos caminhões, reduzem o número de viagens diárias possíveis, aumentam os custos de combustível e manutenção da frota, e comprometem a regularidade e a frequência do serviço de coleta domiciliar, gerando potencial transtorno à população.

27. Além disso, a indefinição geográfica cria tratamento desigual entre os licitantes: empresas com aterros próximos ao Município terão vantagem comparativa não decorrente de mérito técnico ou eficiência, mas simplesmente de localização, sem que o edital estabeleça qualquer critério objetivo de avaliação desse fator.

28. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os editais de licitação devem conter todos os elementos necessários para que os interessados possam formular propostas adequadas, e que a falta de especificações técnicas mínimas compromete a objetividade do julgamento e pode ensejar controvérsias na fase de execução contratual.

29. Também necessário pontuar relevante questão ambiental, uma vez que o deslocamento de resíduos em grandes distâncias também gera risco de eventuais danos ambientais.

30. Não se pode ignorar possibilidade de vazamento ou acidentes envolvendo transporte de resíduos por distâncias consideráveis, ou mesmo tendo como trajeto mais benéfico, em termos financeiros, aquele com maior risco ambiental.

31. Tais questões devem ser tratadas de forma minuciosa, permitindo, assim, a contratação de serviço adequado, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto ambiental.

32. Nesse sentido, requer-se que o Edital seja retificado para estabelecer, de forma clara e objetiva, o critério geográfico para a prestação do serviço de destinação final dos RSU, compatível com a justificativa técnica constante do Termo de Referência, permitindo que todos os interessados formem suas propostas com base em parâmetros objetivos e isonômicos.

- IV -

DA INCONSISTÊNCIA NO REQUISITO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

33. O Edital estabelece, no item B.5, a exigência de garantia de 1% (um por cento) sobre o valor da licitação como requisito de habilitação, o que corresponde a R\$ 43.844,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais). Contudo, o mesmo instrumento convocatório, no item 14.2, ao tratar das garantias contratuais, dispõe expressamente que *"não haverá exigência da garantia da contratação nos moldes dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pois não há elevado risco de dano à administração pública"*.

34. Há, portanto, uma contradição manifesta no próprio Edital: ao mesmo tempo em que dispensa a garantia contratual sob o fundamento de ausência de risco elevado, exige garantia de proposta como condição de habilitação. As lógicas são incompatíveis: se o risco da contratação é suficientemente baixo para dispensar garantia de execução, não se sustenta a exigência de garantia de proposta como barreira de acesso ao certame.

35. A exigência de garantia de proposta como requisito de habilitação deve guardar proporcionalidade com os riscos envolvidos na contratação. Ao reconhecer que não há elevado risco de dano à Administração, o próprio Edital afasta a justificativa para a imposição de tal ônus aos licitantes, que, na prática, funciona como requisito econômico-financeiro adicional restritivo da competitividade.

36. Requer-se, assim, que a questão seja devidamente esclarecida, com a supressão da exigência contraditória ou a adequada fundamentação de sua manutenção.

- V -

**DA EXIGÊNCIA DE BALANÇA RODOVIÁRIA COMO REQUISITO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

37. O item E.3 do Edital exige que o licitante comprove "possuir balança para pesagem de caminhões devidamente certificada" como requisito de qualificação técnica.

38. Embora a pesagem dos veículos seja operação pertinente à prestação do serviço de destinação final de RSU, a forma como o requisito é posto — exigindo que a empresa possua a balança — pode restringir indevidamente a participação de empresas que realizem essa atividade por meio de equipamentos alugados, compartilhados ou cedidos, ou mesmo mediante instalação no ato da prestação contratual.

39. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que os requisitos de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. A exigência de propriedade do bem, em detrimento de outras formas igualmente aptas a garantir a disponibilidade do equipamento durante a execução, excede o necessário e restringe a competição sem fundamento técnico proporcional.

40. Requer-se, portanto, que o item E.3 do Edital seja revisado para admitir, além da propriedade, a demonstração de disponibilidade do equipamento por qualquer meio hábil — locação, comodato ou compromisso de aquisição —, em consonância com os princípios da competitividade e da proporcionalidade que regem o processo licitatório.

DOS PEDIDOS

41. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital:

- a) A concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento, nos termos do item 11.3.2 do Edital, suspendendo-se o certame até o efetivo saneamento das irregularidades apontadas;
- b) A prorrogação da data de abertura da sessão pública para prazo compatível com a complexidade do objeto licitado e com o tempo necessário para a obtenção da documentação exigida;
- c) A retificação do Edital para regular expressamente a participação de consórcios de empresas, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, com a devida justificativa caso a participação seja vedada;
- d) A retificação do Edital para estabelecer, de forma clara e objetiva, o critério geográfico para a prestação do serviço de destinação final dos RSU, de modo a assegurar isonomia na formulação das propostas;
- e) O esclarecimento e a retificação da contradição existente entre a exigência de garantia de proposta (item B.5) e a dispensa de garantia contratual (item 14.2);
- f) A revisão do item E.3 do Edital para admitir a demonstração de disponibilidade de balança rodoviária por qualquer meio hábil, e não apenas por propriedade do equipamento.

42. Requer, ainda, que seja dado conhecimento da resposta à presente impugnação, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para os fins e efeitos de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026



Documento assinado digitalmente

RAINE PAULINO DIAS DE BRITO

Data: 16/06/2026 21:06:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IR NOVATEC AMBIENTAL LTDA

RAINE PAULINO DIAS DE BRITO

CPF: 687.536.167-15